



REGRAS DE EXECUÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAMENTO EM CENTRO EDUCATIVO – O CÚMULO JURÍDICO (ART. 8º DA LEI 166/99 DE 14 DE SETEMBRO)

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão nº 177/2013, de 20 de março de 2013 (Processo nº40/13)

Regime semiaberto – Compatibilidade entre medidas tutelares e penas – Duração máxima da medida de internamento

O problema de constitucionalidade a decidir no presente processo está conexas com a questão infraconstitucional decidida pelo Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de outubro de 2008, mas não se confunde com ela. Aliás, não só não compete a este Tribunal sindicarem tal entendimento, como o mesmo entendimento constitui o pressuposto da questão de constitucionalidade suscitada pelo recorrente.

Naquele Acórdão, o Supremo Tribunal de Justiça, comparando a natureza e função das penas privativas da liberdade de natureza criminal com a natureza e função das medidas cautelares e das medidas tutelares de internamento previstas na Lei Tutelar Educativa, decidiu que, no âmbito desta última, a omissão de previsão de um mecanismo de desconto do tipo daquele que se encontra previsto no artigo 80º do Código Penal é intencional, pelo que inexistente lacuna justificativa do recurso à analogia.

Sempre que o menor seja simultaneamente arguido em processo penal, ele cumpre, cumulativamente, as medidas tutelares e penas desde que se mostrem compatíveis entre si - artigo 23.º LTE; dessa interatividade se registando, ainda, que a duração máxima da medida de internamento em centro educativo não pode exceder, em caso algum, o limite máximo da prisão prevista para o facto tipificado como crime (artigo 7.º nº 2 LTE) e cessa mesmo em caso de condenação do jovem maior de 16 anos a pena de prisão efetiva, nos termos do artigo 24.º nº 1, salvo o disposto no nº 2, da LTE, todavia daí não deriva uma excessiva colagem ao direito criminal mas, apenas, o propósito do legislador nesse caminho de não absorção, de não abandonar o fim primário da medida em vista da correção da personalidade do jovem e de lhe causar o mínimo de danosidade.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 2 de março de 2011 (Processo nº 25/11.OYFLSB.S1)

Regime fechado – Execução – Saídas do Centro Educativo

A medida tutelar de internamento em Centro Educativo, a única institucionalizada, é a mais gravosa das previstas no elenco do artigo 4.º da Lei 166/99, de 14 de setembro, que aprovou a Lei Tutelar Educativa, visando proporcionar ao menor de 16 anos, por via do afastamento temporário do seu meio habitual e da utilização de programas e métodos pedagógicos, a integração de valores conformes ao direito e a aquisição de recursos que lhe permitam, no futuro, conduzir a sua vida de social e juridicamente responsável.

** Em regime fechado a medida de internamento é executada, por via de regra, residindo os jovens no Centro Educativo, onde são educados, frequentam atividades formativas e de tempos livres no interior do estabelecimento, estando as saídas, sob acompanhamento, estritamente limitadas ao*

cumprimento de obrigações judiciais, à satisfação de necessidades de saúde ou a outros motivos igualmente ponderosos e excepcionais –cfr. Helena Bolieiro e Paulo Guerra , in A Criança e a Família – Uma Questão de Direito(s) , pág. 120 .

Acórdão de 8 de outubro de 2008 (Processo 07P2030)

Processo tutelar de menores – Finalidades da execução

Não há lugar, em processo tutelar educativo, ao desconto do tempo de permanência do menor em centro educativo, quando, sujeito a tal medida cautelar, vem, posteriormente, a ser-lhe aplicada a medida tutelar de internamento.

** A medida não pode visar apenas interesses processuais em dissonância com os interesses e finalidades da intervenção tutelar educativa. A execução de medida tutelar de guarda em centro educativo tem necessariamente de ter em conta prosseguir finalidades educativas da criança sujeita a medida cautelar de internamento. Tem de se inserir no espírito educativo da intervenção tutelar. A ser diferentemente ter-se-ia que entender que o menor foi sujeito a uma medida de prisão preventiva aplicada a uma criança de idade inferior a 16 anos sem suporte constitucional.*

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 11 de abril de 2018 (Processo nº 760/16.7PCAMD-A.L1-3)

Medidas de coação vs. Medidas Tutelares de Internamento – Regime aberto

As medidas de coação a aplicar a um arguido em processo-crime e a medida cautelar de guarda em Centro Educativo em regime aberto, aplicada em processo tutelar educativo, são respostas jurídicas substancialmente distintas entre si, tal como as finalidades de uma e outra divergem na sua natureza.

Atento a diferença entre os dois sistemas (o do CPP e o da LTE), não se compreende que num processo em que se visa a proteção e educação do menor, bem como a sua inserção na comunidade, artigos 2.º e 7.º da LTE, sendo certo que o menor é inimputável, se imponham impedimentos ao julgador do mesmo jaez do processo criminal.

Não se aplica, assim, o impedimento previsto no artigo 40.º, alínea a) do CPP na fase de julgamento, ao juiz que decida na fase de inquérito aplicar medida cautelar de guarda em Centro Educativo em regime aberto.

Acórdão de 12 de junho de 2008 (Processo nº 3456/2008)

Desconto – Medida cautelar de guarda

Não há que descontar na medida de internamento o período da medida cautelar de guarda.

** E, com o devido respeito por eventuais opiniões em contrário, aquela omissão deve ser interpretada no sentido de tal desconto não ser admissível, por variadas razões:*

«Em primeiro lugar, porque sendo subsidiariamente aplicável o Código de Processo Penal (artigo 128.º/1), esse diploma não regulamenta a matéria, mas sim o C. Penal, no seu artigo 80.º/1. E, os casos omissos são resolvidos pelas normas do processo civil desde que se harmonizem com o processo tutelar.

Donde, não constando tal solução no C. P. Penal ou no C. P. Civil, e não remetendo para a lei penal, a única conclusão só poderá ser aquela. A LTE remete para a lei penal apenas e tão só no que respeita à qualificação jurídico-penal do facto cometido pelo menor, na medida em que é este que justifica e legitima a intervenção tutelar.

Em segundo lugar, são distintas as finalidades da intervenção tutelar e consequente aplicação de medida tutelar (finalidade educativa - educação do menor para o direito) e a aplicação de pena de prisão (função punitiva do Estado e ressocializadora do arguido). E, por isso, a prisão preventiva não pode ser equiparada tecnicamente à guarda do menor em centro educativo, pese embora qualquer uma dessas medidas cautelares implique a privação da liberdade.

Os fins da intervenção tutelar - educação do cidadão menor para o respeito pelas regras jurídicas mínimas da coexistência social e, nessa medida e com esses limites, proteção dos bens jurídicos essenciais da comunidade - não se identificam com os fins da intervenção penal - proteção dos bens jurídicos essenciais da comunidade através da cominação e execução de reações punitivas. No processo tutelar funciona o interesse público na realização do interesse do menor.

Em terceiro lugar, a medida tutelar de internamento é suscetível de revisão, quer a requerimento, quer oficiosamente, com periodicidade obrigatória, nomeadamente de seis em seis meses para o regime semiaberto e fechado, nos precisos termos do artigo 137.º, o que não sucede com a pena de prisão. Consequentemente, o menor poderá não cumprir a totalidade da medida de internamento, a qual poderá cessar ou até ser substituída por outra mais adequada. Tudo dependerá das circunstâncias que ocorrerem após a sua aplicação e verificados que estejam os pressupostos referidos no art. 136.º.

Finalmente, aquando da aplicação da medida de internamento, o tribunal, ao fixar a sua duração, atenderá a esse período, visto que a duração da medida deve ser proporcional à gravidade do facto e à necessidade de educação do menor para o direito e que subsista no momento da decisão (art. 7.º/1), e é sempre orientada no seu interesse (art. 6.º/3).

Acórdão de 22 de março de 2007 (Processo 1063/07-9)

Medida cautelar – Cumprimento simultâneo

As medidas tutelares educativas podem não ser compatíveis entre si, quer pelo seu tipo, quer pela sua modalidade ou regime, o que inviabiliza a respetiva execução durante o mesmo período de tempo. Estando-se perante o cumprimento de medidas da mesma espécie (duas medidas tutelares de internamento, em regime fechado, pelo período de 2 anos e 6 meses e 2 anos, respetivamente), não é possível o seu cumprimento simultâneo, devendo a sua execução ser sucessiva, conforme preceituam os artigos 8º, nºs 3 e 5 e 133º, da LTE.

** No caso concreto, embora a natureza da medida seja a mesma, entende-se não existir compatibilidade no seu cumprimento simultâneo já que se tratam de duas medidas concretamente distintas, fundadas em factos diversos e com e com objetivos também diferentes. Acresce que o menor já iniciou o cumprimento de uma das duas medidas – submetida a um projeto pessoal educativo, concreto, devidamente homologado – enquanto a outra ainda não se iniciou. Assim, concluindo-se pela impossibilidade de cumprimento simultâneo de ambas as medidas, decide-se que o cumprimento das medidas de guarda em centro educativo aplicadas ao menor será sucessivo – tal como disposto no nº3, do citado art. 8º, da Lei Tutelar Educativa – tendo-se em atenção o limite temporal estabelecido pelo nº 5, do mesmo artigo.*

Acórdão de 6 de fevereiro de 2007 (Processo 10950/2006-5)

Processo tutelar – Concurso de infrações – Arquivamento dos autos

Em processo tutelar, no qual estão em causa vários crimes praticados pelo mesmo menor, cada um deles punível com pena inferior a três anos de prisão mas cuja soma ultrapassa este limite, o Ministério Público, considerando desnecessária a aplicação de qualquer medida tutelar, deve submeter a proposta de arquivamento à apreciação do juiz, requerendo, para tanto, a abertura da fase jurisdicional.

Acórdão de 31 de março de 2004 (Processo 1382/2004-3)

Medida Tutelar Educativa – Apensação dos processos – Cumprimento sucessivo

A escolha da medida tutelar educativa tem como critério o princípio da adequação e suficiência dando-se preferência àquela que melhor contribua para que o menor seja educado para o direito e se insira de forma digna e responsável na vida em sociedade.

** Ora, dado se estar perante a aplicação de medidas da mesma espécie em diferentes processos, cuja apensação deverá ocorrer, em momento oportuno, nos termos do artigo 37º n.º 2, da LTE, é óbvio que não é possível, o seu cumprimento simultâneo, devendo a sua execução ser sucessiva, conforme preceituam os artigos 8º nsº 3 e 5 e 133º, da mencionada LTE. O citado n.º 5, do artigo 8º, e porque se trata de cumprimento sucessivo de medidas tutelares, veio estabelecer um limite temporal máximo de duração de todas elas, segundo o qual o tempo total de duração de todas as medidas não pode ultrapassar o dobro do tempo da medida mais grave aplicada, cessando, em qualquer caso, obrigatoriamente, quando o destinatário atinja 21 anos de idade.*

Acórdão de 6 de novembro de 2003 (Processo nº 8670/2003-9)

Aplicação do regime semiaberto – Aferição das penas

Para que o regime semiaberto tenha lugar, à luz da previsão da 2.ª parte, do n.º 3, do artigo 17º LTE, é necessário que se verifiquem os elementos objetivos de dois ou mais crimes, que não tenham as pessoas por objeto, e que a cada um deles corresponda, abstratamente, uma pena de prisão superior a três anos.

Sendo as medidas de internamento as mais gravosas, não deixou o legislador de exprimir o seu pensamento em termos adequados. E bom exemplo disso é a redação dada ao n.º 4 do citado art.º 17.º, ao exigir a verificação cumulativa de determinados pressupostos.

Depois, ainda, e como bem disse o recorrente na sua motivação, a previsão da alínea a) do referido n.º 4, em confronto com a do n.º 3, e cuja conjugação não pode ser dissociada, não deixa dúvidas no sentido de que a aferição das penas abstratas haverá de ser feita relativamente a cada crime. Contudo, cingindo-nos à letra da lei, também haverá de dizer-se, agora em abono do Mm.º Juiz recorrido, que a redação dada aos preceitos em causa não é a mais correta.

Assim sendo, ao menor em causa não poderá ser aplicada outra medida de internamento em centro educativo que não seja em regime aberto.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 17 de janeiro de 2018 (Processo 511/17.9Y6PRT.P1)

Princípio da absorção – Execução de internamento em regime fechado

Deve ser aplicada a medida tutelar mais gravosa, por aplicação do princípio da absorção, em face da hierarquia, da gravidade e dos regimes de execução das medidas em caso de simultaneidade de preenchimento dos pressupostos de mais do que uma medida tutelar educativa.

A medida de internamento em regime fechado não se reconduz a um afastamento do menor do seu meio natural de vida, mas o cerne dessa medida encontra-se na necessidade de proporcionar ao menor as condições educativas passíveis de o reconduzir a uma perspetiva de vida conforma às regras socialmente adequadas.

Acórdão de 14 de janeiro de 2007 (Processo 0647191)

Princípio da absorção – Execução de internamento em regime fechado

Em processo tutelar, não se desconta na medida de internamento qualquer período de limitação da liberdade do menor.

**Em suma, é certo dizer-se que as necessidades educativas, avaliadas no momento da sentença, são a pedra de toque que deve presidir à sua escolha, aplicação e duração; assim sendo, quando na decisão sob censura se determina que a medida adequada é a de internamento em centro educativo, na modalidade de regime semiaberto, por um prazo de um ano, está-se a considerar de forma indelével que é essa a medida oportuna, que terá início desde esse momento.*

Daí que não faça sentido descontar qualquer tempo anterior de internamento, ou qualquer outro prazo de limitação da liberdade, uma vez que o período passado foi devidamente ponderado e levado em consideração na aplicação e contagem de tempo da medida atual.

É assim possível e urgente dizer-se que em processo tutelar, na sequência da aplicação de uma medida de internamento a um menor não é aplicável, por analogia, a norma do Artigo 80º, do Código Penal, permitindo que se proceda ao desconto, na medida de internamento, da medida cautelar de guarda em Centro Educativo, tal como foi decidido no Ac. desta Relação, de 1.6.2005, pesquisado na internet, em www.dgsi.pt (nº RP200506010541369).

A analogia pressupõe a existência de lacuna legal ou de um vazio legislativo, onde se impõe a procura de regulamentação para resolução dessa situação; mas a lacuna não se verifica no presente caso, como se compreende:

Prevê-se, no Artigo 80º do Código Penal que «a detenção, a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação, sofridas pelo arguido no processo em que vier a ser condenado, são descontadas por inteiro no cumprimento da pena de prisão que lhe for aplicada». Tem-se entendido, aqui e ali, haver uma correspondência entre a detenção e a prisão preventiva, por um lado e a medida cautelar de guarda de menor em centro educativo, por outro, justificando o desconto desta na medida de internamento, face à semelhança encontrada. Porém, não existe na LTE qualquer norma que preveja aquele desconto; prevê-se, sim, a não contagem do tempo de ausência não autorizada do centro educativo, na duração da medida e do internamento (Artigo 155º, nº 1 e nº 2). Deste modo, aquela omissão deve ser interpretada no sentido de tal desconto não ser admissível, Só desse modo – e como bem se fez na decisão recorrida – se respeita o referido princípio da atualidade.

Acórdão de 29 de março de 2006 (Processo nº 0612064)

Medida cautelar de internamento em regime fechado – Homicídio qualificado – Omissão de auxílio

A medida cautelar de internamento em regime fechado é adequada a defender os interesses do menor de 14 anos, a quem foi imputada a prática de factos suscetíveis de integrarem, objetivamente, a previsão dos artigos 131º e 132º, 1 e 2, b), c) e g) (homicídio qualificado) e 200º (omissão de auxílio) todos os Código Penal.

**Face à natureza dos factos praticados pelo recorrente, à sua gravidade e reiteração, à incapacidade de adotar uma conduta integrada – não obstante a execução plúrima de agressões contra a vítima, o que lhe permitia nova e repetida reflexão sobre a censura de que a sua conduta poderia ser alvo, reconduzindo-se, deste modo, a uma atuação de acordo com o direito –, é lícita a conclusão de que existe perigo de cometimento de novos ilícitos.*

Só a aplicação da medida cautelar de internamento em regime fechado, é, assim, suscetível de defender os supremos interesses do menor, mostrando-se adequada e proporcional, até por inexistir outra mais eficaz, atentos esses desideratos. As conclusões atrás referidas em nada beliscam a presunção de inocência do recorrente, dispensando mesmo qualquer apelo ao alarme social provocado pelos factos.

O recorrente faz ainda apelo à norma do artigo 69º da LTE para afirmar que a aplicação da medida cautelar efetivamente aplicada – de internamento em regime fechado – depende da efetivação de perícia obrigatória sobre a personalidade do menor. Erroneamente, contudo, já que a norma em causa, inserida no capítulo referente às provas, se refere literalmente à aplicação de «medida de internamento em regime fechado», o que, obviamente, ainda é cedo para aferir. Por isso, a falta dessa perícia, nesta fase processual, não determina qualquer irregularidade ou invalidade.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 6 de junho de 2007 (Processo 71/02.5TMCBR-C.C1)

Medida de internamento aplicável aos fins de semana

A medida de internamento em fins de semana só é aplicável em substituição de outra que o menor intencionalmente não tenha cumprido, não constituindo uma medida tutelar autónoma.

Acórdão de 3 de fevereiro de 2010 (Processo 200/07.2TATND-B.C1)

Contagem da duração da medida tutelar educativa – Trânsito em julgado da decisão

Não tendo o despacho proferido pela Sr^a juíza sido objeto de recurso, podendo sê-lo, (artigo 121º nº 1 b) da LTE), o mesmo, bem ou mal, transitou em julgado, e conseqüentemente resolveu definitivamente da questão em apreciação. De facto, transitado em julgado o despacho, esgotou-se o poder jurisdicional no que tange à apreciação daquela matéria, tornando-se definitivo (caso julgado formal) (artigos 663º nºs 1 e 3 CPC ex vi artigo 4º CPP). Tendo o menor dado entrada no Centro Educativo a 2 de Dezembro de 2008 – conseqüentemente só nesta data foi institucionalizado – logo só nessa data se iniciou a contagem da duração da medida cautelar aplicada e não em 21 de Novembro de 2008, data da prolação da decisão.

** Na verdade, conforme se alcança dos autos, o despacho foi proferido em 21 de Novembro de 2008 e o menor só deu entrada no Centro Educativo em 2 de Dezembro de 2008 (cifra mandado de condução e respetiva certidão de entrega juntos a fls. 112). Ora se o menor só em 2 de Dezembro de 2008 é que foi institucionalizado, é evidente que só nessa data se pode iniciar a contagem da duração da medida cautelar. Com efeito, não faria qualquer sentido que o prazo da medida cautelar se iniciasse antes do menor ter sido detido para cumprimento dessa ordenada medida.*

Acórdão de 12 de outubro de 2011 (Processo 243/10.9T3ETR.C1)

Tribunal competente – Execução sucessiva – Prevalência das medidas institucionais sobre as medidas não institucionais

Nos termos da LTE, só podemos aplicar a um menor inimputável uma qualquer medida tutelar educativa desde que se tenha provado, fora de qualquer dúvida razoável, que ele participou no concreto facto qualificado pela lei como crime, mesmo que se saiba que estamos perante um jovem habitualmente avesso aos valores do nosso Estado de Direito, por força da investigação sociofamiliar levada a cabo. Sem factos provados, não há hipótese de se acionar os meios ressocializadores e reeducadores ínsitos na LTE, sob pena de voltarmos ao formal e garantístico processo tutelar da OTM e à zona negra e nebulosa, comprometida com um Modelo de Proteção, em que caminhava a Justiça das Crianças antes de 2001.

** Registe-se que a cada facto só pode ser aplicada uma medida, com a exceção do nº 2 do artigo 19º, podendo um só processo conhecer de vários factos praticados pelo mesmo jovem (artigo 34º), assim se aplicando ou uma só medida ou mais do que uma medida (v.g. artigo 6º, nº 4) no mesmo processo, constando do artigo 8º os critérios de aplicação dessas diferentes medidas e do artigo 133º as regras de execução sucessiva de medidas tutelares – uma palavra de algum relevo para a regra segundo a qual a execução da medida institucional prevalece sobre a não institucional, suspendendo-se, assim, esta última durante o cumprimento da primeira, bem como para a regra segundo a qual qualquer medida não se pode prolongar para além dos 21 anos do seu destinatário. A execução das medidas tutelares, incluída a revisão prevista nos artigos 136º e seguintes, compete ao tribunal que as aplicou, correndo tal execução nos próprios autos, nos Tribunais de Família e Menores deste país ou nos de Comarca constituídos como tal.*

Na verdade, sendo certo que a intervenção tutelar educativa visa responsabilizar o jovem pela sua conduta, parece que tal responsabilização não pode ser nos moldes penais. A utilização dos

procedimentos penais na estrita observância das regras processuais poderá determinar que se não alcancem os objetivos visados pela intervenção tutelar educativa. Com efeito, só se o facto gerador de infração criminal for provado é que há lugar à aplicação de medida tutelar - artigos 78º e 87º da LTE.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 18 de junho de 2013 (Processo 30/12.0TQFAR.E1)

Medida Tutelar Educativa – Pressupostos de aplicação

Só é legítima a aplicação de medida tutelar educativa desde que verificados, cumulativamente, os seguintes pressupostos: o menor cometa facto ilícito tipificado na lei penal como crime; necessidade de correção da sua personalidade no plano do dever-ser jurídico manifestada na prática do facto; que essa necessidade subsista no momento da decisão da aplicação da medida.

**No artigo 4º, da LTE consagra-se o princípio da tipicidade ou taxatividade das medidas tutelares educativas passíveis de aplicação, enquanto corolário de legalidade.*

Só podem ser aplicadas as medidas previstas neste preceito, não lhe podendo ser aplicáveis medidas, quer quanto à espécie, quer quanto à modalidade de execução, em contrário ao previsto no diploma. No entanto, quanto, ao seu conteúdo e modalidade de execução existe alguma flexibilidade.

O artigo 6º da mesma LTE enuncia os critérios a observar na escolha da medida tutelar educativa aplicável de entre as várias elencadas no artigo 4º. Assim, um dos critérios é integrado pelo princípio de adequação e suficiência da medida, dando-se preferência àquela que realize de forma adequada e suficiente a finalidade subjacente à sua aplicação, isto é, a socialização do menor, ou, como refere no seu artigo 2º nº 1, a sua educação para o direito e inserção de forma digna e responsável na vida em sociedade.

No citado artigo 7º, da citada LTE, fixam-se os critérios a observar quanto à determinação da duração da medida escolhida. Portanto, em primeiro lugar, haverá que escolher a medida a aplicar de acordo com os critérios referidos no anterior normativo. A jurisprudência, sobre esta matéria já se pronunciou, em diversos acórdãos, nomeadamente: No Acórdão da Relação de Lisboa, de 31-03-2004, no Procedimento 1382/2004-3, por nós relatado, referindo: “A escolha da medida tutelar educativa tem como critério o princípio da adequação e suficiência dando-se preferência àquela que melhor contribua para que o menor seja educado para o direito e se insira de forma digna e responsável na vida em sociedade.”; Escolhida a medida, fixar-se-á a sua duração, tendo em conta os limites legais de duração (prazos mínimos e máximos) fixados para cada uma das medidas, de acordo com os critérios definidos neste critério.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 17 de setembro de 2007 (Processo 1038/07-2)

Regime aplicável – Recurso – Limite de idade

A decisão de aplicar a um menor de 13 anos à data da aplicação da medida, uma medida tutelar de internamento em centro educativo em regime fechado, viola o estatuído no artigo 17º n.º 4 alínea b) da Lei 166/99, de 14 de setembro. Com efeito, no artigo 17º, n.º 4, alínea b) da LTE, estabelece-se como requisito de aplicação da medida de internamento, ter o menor idade superior a 14 anos à data da aplicação da medida, pelo que é irrelevante que o menor em causa completasse os 14 anos dali a 4 dias. Reportando-se a fixação daquela idade, os 14 anos, a pelo menos cinco momentos distintos - data da prática dos factos; data da instauração do processo; data da aplicação da medida; data do trânsito em julgado da decisão que aplicou a medida e data do início da execução da medida -, o legislador perfilhou claramente o terceiro dos apontados critérios: a data da aplicação da medida.

* A única questão suscitada neste recurso reporta-se ao regime de execução da medida de internamento. Recordar-se que de acordo com a alínea b) do n.º 4 do artigo 17º, um dos dois requisitos cumulativos da medida de internamento em regime fechado consiste em “Ter o menor idade superior a 14 anos à data da aplicação da medida.” Perante o que se deixou consignado no precedente é evidente que a alegada circunstância de o menor em questão ter completado 14 anos de idade quatro dias depois de a medida lhe ter sido aplicada, é absolutamente irrelevante. O que é decisivo é que à data da aplicação da medida, o menor tinha apenas treze anos de idade. Por isso que nunca lhe pudesse ser aplicado o regime fechado, por a isso o proibir o disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 17º da LTE. Reportando-se a fixação daquela idade, os 14 anos, a pelo menos cinco momentos distintos - data da prática dos factos; data da instauração do processo; data da aplicação da medida; data do trânsito em julgado da decisão que aplicou a medida e data do início da execução da medida -, o legislador perfilhou claramente o terceiro dos apontados critérios: a data da aplicação da medida.

Acórdão de 15 de maio de 2006 (Processo 719/05-1)

Lei Tutelar Educativa – Limite etário da responsabilidade

Conforme dispõe o artigo 17º n.º 1 da LTE, “ A medida de internamento visa proporcionar ao menor (...) a interiorização de valores conformes ao direito e a aquisição de recursos que lhe permitam, no futuro, conduzir a sua vida de modo social e juridicamente responsável”.

É do interesse do menor interiorizar que a sociedade não admite comportamentos do género e que reage privando da liberdade as pessoas que os têm, pelo que se o internamento limita a liberdade do menor, é também adequado a permitir-lhe perceber como é custosa esta consequência, sendo, por outro lado, uma aprendizagem dentro de condições bem mais humanas do que a prisão e feita num ambiente especialmente vocacionado para a ressocialização, tendo, além disso, no caso dos autos, sido decidido que o tal internamento seria em regime aberto que é a variante mais leve.

Acresce que a Lei Tutelar Educativa representa a ultrapassagem do chamado modelo de proteção, segundo o qual o menor em situação de desvio seria apenas uma pessoa carecida de proteção, legitimando-se a intervenção do Estado apenas para o educar ou reeducar.

Na verdade, o legislador não optou pela redução do limite etário da responsabilidade, mas, com a lei atualmente em vigor, pretendeu afirmar que o menor de 16 anos já é capaz de «avaliar a ilicitude da sua conduta» e de se determinar de acordo com essa avaliação, não deixando de ter em consideração as exigências comunitárias de segurança e de paz social, de que o Estado não pode alhear-se só porque a ofensa provém de cidadão menor – Exposição de Motivos da proposta de 266/VII. Na conjugação de todos estes princípios não pode deixar de ser ponderada a gravidade objetiva do comportamento, pelo que, reagir com uma simples admoestação, ou outra medida não institucional, aos factos praticados pelo recorrente, seria transmitir-lhe uma errada ideia de lassidão, que não o prepararia para a vida adulta, e poria gravemente em causa os objetivos de prevenção geral e especial também visados pela lei. Assim, tendo sido fixado em seis meses, numa moldura de três meses a dois anos, próximo do mínimo, estando-se perante uma culpa concreta bem superior à média, as exigências de prevenção impedem que se baixe, ainda mais, a duração de tal internamento.

Finalmente, quanto à reclamada suspensão da execução do internamento, trata-se de instituto não previsto na LTE, pelo que, também nesta parte, sem necessidade de outras considerações, se conclui pela improcedência do recurso.

Inês Carvalho Sá
Diana Ferreira Veigas